

Autuado em 09/06/2022

CAPA DE PROCESSO

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº 2022.06.09.02

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

**Fundamento Legal:** Artigo 25, Inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

**Dotação Orçamentária:** 02.01.04.122.0002.2.003.

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00

**Ordenadora de Despesas:** Bruna Narciso Fonseca

ICAPUÍ/CE



## SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

A Secretaria de Governo, através de sua Ordenadora de Despesas, solicita os documentos de habilitação, declarações e proposta de preço, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, de forma a viabilizar a contratação da referida empresa, através da Inexigibilidade de Licitação.

Icapuí-CE, 03 de junho de 2022.

**Bruna Narciso Fonseca**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

**Razão Social:** Borges & Gomes Sociedade de Advogados

**C.N.P.J:** 28.599.431/0001-35

**Endereço:** Av. Republica do Líbano, Nº 251, Sala 413, Torre A, Pina, Recife/PE

**CEP:** 51.110-160

**Telefone:** (81) 3071.4273

**Representante:** Bruno Gomes de Moura - CPF nº 027.459.514-16.



**BORGES E GOMES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
C.N.P.J. 28.599.431/0001-35

**DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE  
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA  
PARA SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE  
RECEITAS DE ROYALTIES DE  
PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

ICAPUI/CE

MAIO/2022

Recife/PE, 03 de junho de 2022.

**Ao Excelentíssimo  
Prefeito do Município de Icapuí/CE  
Sr. Raimundo Lacerda Filho**

O escritório de advocacia **BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, solicita que esse Município aprecie a proposta de assessoria jurídica para propositura e/ou acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural, com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, e possíveis reparações por danos ambientais, com atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

**I. DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA**

O escopo do presente tem por objetivo a contratação de empresa técnica especializada para obtenção de incremento de receitas constitucionais dos royalties do petróleo e gás natural, em virtude da afetação do Município de Icapuí/CE na produção e exploração do petróleo e gás natural, considerando que esta edilidade sofre diretamente os impactos ambientais, físico-estruturais e socioeconômicos advindos das atividades com hidrocarbonetos em vosso território.

Verifica-se que o Município de Icapuí/CE vem sofrendo perdas consideráveis em sua arrecadação, inclusive pela redução nos repasses advindos do Fundo de FPM – Participação dos Municípios; pela estagnação das receitas fiscais oriundas dos repasses constitucionais do Estado e da União, no momento de pandemia, além da arrecadação municipal que tem sentido os reflexos da crise econômica, com viés de queda.

Vale destacar que já houve diversas tentativas de se realizar o enquadramento de alguns municípios perante a ANP, pelas vias administrativas, contudo, e ainda que a Agência Reguladora tenha concordado nos seus relatórios de que os municípios possuíam direito ao enquadramento, mas ainda assim, no final, a grande maioria dos pleitos foi negado, resultando em consequente demandas judiciais.

## II. DA PROPOSTA FINANCEIRA E TÉCNICA

No presente caso, percebe-se que as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P) desenvolvidas no território do Município devem ser consideradas, em sua totalidade, para fins de incremento dos royalties na ordem de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil de reais) mensais, além do crédito referente aos últimos 05 (cinco) anos, na ordem de R\$66.372.117,32 (sessenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos) que deverão ser ressarcidos ao Município de Icapuí/CE quando o processo transitar em julgado.

Neste escopo, estipula-se, a título de honorários advocatícios o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido em favor do Município de Icapuí/CE equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recebido, a partir do ingresso das receitas de royalties nos cofres municipais, com a responsabilidade contratual da Borges e Gomes Sociedade de Advogados de acompanhar todos os processos até o trânsito em julgado.

Os honorários relativos ao incremento mensal de corrente da prestação dos serviços advocatícios estimam-se em R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) mensais, os quais serão pagos até que haja o transito em julgado dos processos patrocinados, não podendo ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses – o que vier primeiro. No caso da recuperação dos créditos ajuizados em relação aos últimos 05 (cinco) anos, o valor dos honorários está estimado em R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), os quais deverão ser adimplidos em até 30 (trinta) dias após a concretização dos créditos nos cofres do Município de Icapuí/CE.

### III. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Acerca da justificativa para a contratação de empresa especializada no incremento e recuperação de receitas de royalties pela exploração de petróleo e gás natural no Estado do Ceará, junto a essa proposta, juntamos acervo documental que demonstra anos de experiência na área de óleo & gás natural, mormente com decisões favoráveis que representam significativa alteração na arrecadação municipal.

Vale destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, além do que o feito que se propõe caracteriza-se por matéria inédita para esta edilidade, sendo viável, portanto, a contratação do Escritório Borges e Gomes Sociedade de Advogados, por meio do processo de inexigibilidade de licitação, conforme disposição legal e jurisprudencial.

Ao ensejo para demonstrar que nosso escritório já obteve várias decisões judiciais favoráveis, sendo, inclusive, um dos poucos escritórios de advocacia na área de petróleo e gás que tem processos com trânsito em julgado, a exemplo do Município de Coruripe/AL.

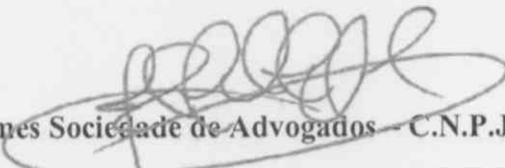
Por derradeiro para informar que nossos causídicos obtiveram vitória para o Município de Amontada/CE, em recente julgamento unânime perante a 5ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre a inserção do ente municipal no rol dos credores de royalties.

### IV. DISPOSICÕES FINAIS

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais de recuperação e incremento de royalties, com acompanhamento de ações judiciais e/ou administrativas junto à ANP, e nos colocamos à disposição dos senhores para

prestar esclarecimentos adicionais, com a juntada de documentos regulares à contratação do Escritório Borges e Gomes Sociedade de Advogados.

Atenciosamente,



**Borges e Gomes Sociedade de Advogados – C.N.P.J 28.599.431/0001-35**

**Ismael Ferreira Borges – OAB/DF 54.309**

28.599.431/0001-35

BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Petróleo e Gás Natural

Av. República do Líbano, 251

Riomar Trade Center, Torre A - Sala 413

Pina\_ CEP: 51.110-160

RECIFE - PE



**REQUERIMENTO DE  
ELABORAÇÃO DE CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
JURÍDICOS DERIVADO DE  
RECEITAS MENSAS E  
RETROATIVAS DOS ROYALTIES  
DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

À Sua Excelência o Senhor  
**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito do Município de Icapuí-CE

1. Assunto: **Requerimento de elaboração de contrato de prestação de serviços jurídicos derivado de receitas mensais e retroativas dos royalties do petróleo e gás natural.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tendo em vista o e processo administrativo contrato firmado entre o Município de Icapuí-CE e o escritório Borges e Gomes - Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.599.431/0001-35, estabelecido na Av. República do Líbano, nº 251, sala 413, Torre A, Pina, Recife/PE, CEP. 51.110-160, neste ato representado pelo sócio-gerente Ismael Ferreira Borges, advogado devidamente inscrito na OAB/DF nº 54.309 e OAB/PE nº 28.301, e considerando o efetivo incremento financeiro oriundo dos serviços contratados e efetivamente prestados, relativo aos resultados financeiros (*royalties*) gerados na arrecadação municipal, por força da tutela recursal proferida pelo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **requer-se a CONFECCÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS para posterior EMPENHO dos valores mensais e retroativos, e, conseqüentemente, o pagamento dos honorários advocatícios quanto aos benefícios mensais gerados em favor dessa edilidade.**

Na oportunidade para requerer a juntada dos documentos de habilitação da empresa contratada, e demais normas legais concernentes aos contratos administrativos de inexibilidade de licitação, inclusive decisões dos tribunais superiores e cortes de contas, mormente do TCU – Tribunal de Contas da União.

Destaca-se que o Município de Icapuí-CE obteve, por força de decisão judicial, sua inclusão como beneficiário dos royalties, na condição de detentor de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nas parcelas terrestre e marítima, no percentual de até 5% e acima de 5% da produção, nos moldes da Lei nº 9.478/97 e Lei nº 7.990/89 e de acordo com o Decreto nº 01/1991.

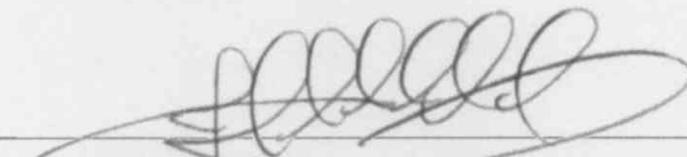
Assim, o valor incrementado ocorre através de depósitos mensais na “*conta royalties*” do Município de Icapuí-CE, feitos pelo Banco do Brasil S/A e autorizados pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, em vista do critério de Detentor de instalação marítima e terrestre de embarque e desembarque de hidrocarbonetos – parcela de até 5% e acima de 5% da produção – Lei nº 9.478/97 e Lei nº 7.990/89 e Decreto nº 01/1991.

Desta forma, a cada nova receita dos *royalties* pelo enquadramento nos critérios da Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 01/1991, pela afetação nas instalações de embarque e desembarque marítima e terrestre, no percentual de até 5% e acima de 5% da produção, tem-se a premissa contratual de contraprestação financeira nos termos legais e contratuais.

### **REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, considerando a natureza jurídica do contrato firmado entre o Município de Icapuí-CE e o escritório Borges e Gomes - Sociedade de Advogados, o contratado requer, junto ao processo administrativo de recuperação e de novas receitas de royalties do petróleo e gás natural, a juntada dos referidos documentos.

Recife/PE, 06 de abril de 2022.

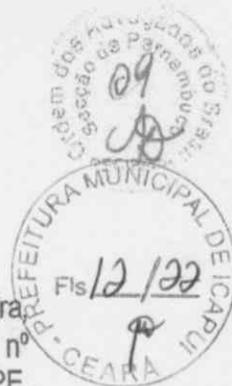
  
Borges e Gomes Sociedade de Advogados – C.N.P.J 28.599.431/0001-35  
Ismael Ferreira Borges – OAB/DF 54.309

28.599.431/0001-35  
BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Petróleo e Gás Natural  
Av. República do Líbano, 251  
Riomar Trade Center, Torre A - Sala 413  
Pina\_ CEP: 51.110-160  
RECIFE - PE



**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
PARA CONTRATAÇÃO**

## CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Pelo presente instrumento particular, **ISMAEL FERREIRA BORGES**, nacionalidade brasileira, nascido em 20/07/1969, casado em comunhão universal de bens, advogado, CPF/MF nº 733.332.804-00, carteira de identidade profissional OAB 28.301, órgão expedidor OAB - PE, residente e domiciliado na Rua Virgínia Loreto, nº 126, Apto 1301, Pamamirim, Recife - PE. CEP 52.060-370 e **BRUNO GOMES DE MOURA**, nacionalidade brasileira, nascido em 30/08/1978, casado em separação de bens, advogado, CPF/MF nº 027.459.514-16, carteira de identidade profissional OAB 22.558, órgão expedidor OAB - PE, residente e domiciliado na Rua dos Navegantes, nº 2350, Apto 1501, Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51.020-011, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

### CAPÍTULO I NOME E SEDE

**Cláusula 1ª.** "BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

**Parágrafo 1º:** A sociedade tem sede neste município de Recife, à Avenida República do Líbano, nº 251, Sala 413, Torre A, no bairro do Pina, CEP: 51.110-160, telefone (81) 3071-4273 e e-mail: intimacoesjuridicas@yahoo.com.

**Parágrafo 2º:** Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

**Cláusula 2ª.** A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

### CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 3ª.** O capital social, inteiramente realizado, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, cujo valor unitário é de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

- a) Ao sócio **ISMAEL FERREIRA BORGES**, cabem 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) Ao sócio **BRUNO GOMES DE MOURA**, cabem 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**Cláusula 4ª.** A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

**Parágrafo 1º.** Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo 2º.** Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

**Cláusula 5ª.** A administração dos negócios sociais cabe aos sócios **ISMAEL FERREIRA BORGES** e/ou **BRUNO GOMES DE MOURA**, que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

**Parágrafo 1º.** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**Parágrafo 2º:** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Sócios-Administradores (ou pelo Sócio-Administrador):

- a) constituição de Procurador(es) *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

**Parágrafo 3º:** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois Sócios-Administradores, ou um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade.

Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) *ad judicia*;
- e) recebimento de créditos e consequente quitação.

**Parágrafo 4º:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.



## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

**Cláusula 6ª.** O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

## CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO



**Cláusula 7ª.** Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

**Cláusula 8ª.** A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade.

**Parágrafo 1º:** Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

**Parágrafo 2º:** Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

**Parágrafo 3º:** Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º.

## CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**Cláusula 9ª.** Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

**Parágrafo 1º:** O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

**Parágrafo 2º:** Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

**Parágrafo 3º:** O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

**Parágrafo 4º:** Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

**Parágrafo 5º:** Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

**Parágrafo 6º:** Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 8ª.

**Parágrafo 7º:** Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Artigo 5º do Provimento 112/06.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 10.** As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social (pode-se prever quórum especial), valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

**Parágrafo único:** Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

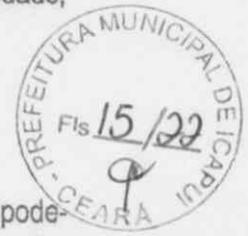
**Cláusula 11.** A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

**Cláusula 12.** Os sócios que integram a sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

**Cláusula 13.** Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

**Cláusula 14.** A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

**Cláusula 15:** Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE, inclusive sua Tabela de Custas e Tabela de Honorários de Árbitros, admitindo-se, expressamente, a forma de nomeação de Árbitro (s) prevista no aludido Regulamento, o trâmite do procedimento à revelia, assim como todas suas demais disposições e especificidades, que se reputam como integrantes da presente cláusula.



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

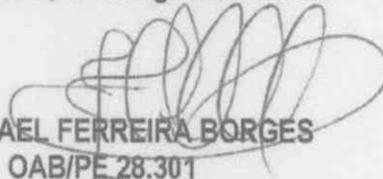
*[Handwritten mark]*

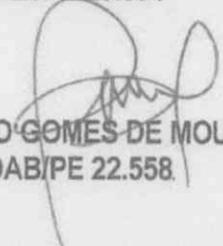
**Cláusula 16.** Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro.



E por estarem justos e acordados, todos os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

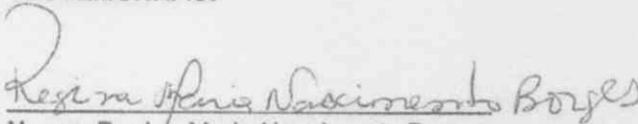
Recife/PE, 07 de agosto de 2017.

  
**ISMAEL FERREIRA BORGES**  
OAB/PE 28.301

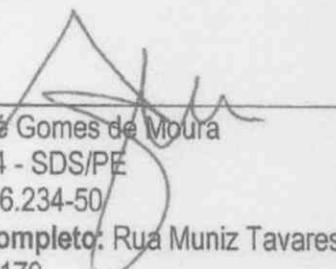
  
**BRUNO GOMES DE MOURA**  
OAB/PE 22.558



**TESTEMUNHAS:**

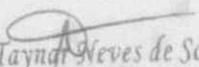


**Nome:** Regina Maria Nascimento Borges  
**RG:** 3787802 - SDS/PE  
**CPF:** 708.990.704-00  
**Endereço Completo:** Rua Virgínia Loreto, nº 126, Apto 1301, Parnamirim, Recife - PE.  
CEP 52.060-370

  
**Nome:** André Gomes de Moura  
**RG:** 5776224 - SDS/PE  
**CPF:** 010.766.234-50  
**Endereço Completo:** Rua Muniz Tavares, nº 55, Apto 2903, Jaqueira, Recife - PE.  
CEP 52.050-170

**CERTIDÃO Nº 2182-9/2021**

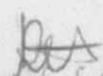
**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS"** se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B" de nº 15, às folhas 30, sob o nº **2.471** (dois mil quatrocentos e setenta e um), desde 23 (vinte e três) de agosto de 2017 (dois mil e dezessete). **CERTIFICO**, ainda, que até a presente data não foi averbada alteração contratual. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 05 (cinco) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, , Camila Almeida, Secretária da Comissão de Sociedade da OAB/PE, a conferi e assinei.

  
Marcelle Tainá Neves de Sousa  
OAB/PE: 30.982  
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE



## CERTIDÃO Nº 2148-9/2021

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do **Dr. BRUNO GOMES DE MOURA**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **22.558**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 29 (vinte e nove) de setembro de 2004 (dois mil e quatro), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 08 (oito) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, *Joise Almeida*, Joise Almeida, auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

  
Renata Furtado de Mendonça  
OAB/PE: 25.402  
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE

**CERTIDÃO Nº 2147-0/2021**

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do **Dr. ISMAEL FERREIRA BORGES**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **28.301**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 19 (dezenove) de agosto de 2009 (dois mil e nove), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 08 (oito) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, *Joise Almeida*, Joise Almeida, auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

  
Renata Furtado de Mendonça  
OAB/PE: 25.402  
Assessoria - Assessoria Jurídica - OAB/PE



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

|  |   |  |
|--|---|--|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>28.599.431/0001-35</b><br>MATRIZ                                       | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>23/08/2017</b>  |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>                                 |   |  |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****  | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                                      |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b> |   |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>                 |   |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>                 |   |  |
| LOGRADOURO<br><b>AV REPUBLICA DO LIBANO</b>  | NÚMERO<br><b>251</b>  | COMPLEMENTO<br><b>SALA 413 TORRE A</b> |
| CEP<br><b>51.110-160</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>PINA</b>                              | MUNICÍPIO<br><b>RECIFE</b>             |
| UF<br><b>PE</b>  |   |  |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>BORSEGOMESADVOGADOS@GMAIL.COM</b>                                      |   | TELEFONE<br><b>(81) 3071-4273</b>      |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |  |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>23/08/2017</b>             |  |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |  |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                          |  |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2022 às 12:46:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ: 28.599.431/0001-35**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:16:35 do dia 24/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/11/2022.

Código de controle da certidão: **C4CF.65A3.CE29.7F0E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DA FAZENDA  
GOVERNO DO ESTADO  
*Pernambuco*



---

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

---

Número: 2022.000003585933-43

Data de Emissão: 06/06/2022

---

### DADOS DO REQUERENTE

---

CNPJ: 28.599.431/0001-35

---

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **03/09/2022**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.**



## Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3. Endereço

AV REPUBLICA DO LIBANO, 251 SALA 413 TORRE A  
BAIRRO PINA, CEP 51110-160, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

\* \* \* \* \*

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

9. Código de Autenticidade

716.6269.5706

10. Expedida em

Recife, 06 de JUNHO de 2022

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

30 de MAIO de 2022

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 28.599.431/0001-35

**Razão Social:** BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Endereço:** AV REPUBLICA DO LIBANO 251 SALA 413 TORRE A / PINA / RECIFE / PE /  
51110-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 07/06/2022 a 06/07/2022

**Certificação Número:** 2022060701560483906844

Informação obtida em 07/06/2022 14:28:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 28.599.431/0001-35  
Certidão nº: 6238033/2022  
Expedição: 22/02/2022, às 12:39:36  
Validade: 21/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.599.431/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**ATESTADOS DE CAPACIDADE  
TÉCNICA**



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 28.599.431/0001-35, com sede na Avenida República do Líbano, 251, sala 413, Torre A, Pina, Recife/PE, CEP nº 51.110-160, representada por seus, vem prestando serviços advocatícios, através de seus sócios administradores, **DR. ISMAEL FERREIRA BORGES**, inscrito regulamente na OAB/PE nº 28.301, e **DR. BRUNO GOMES DE MOURA**, inscrito regularmente na OAB/PE nº 22.558, desde 26 de fevereiro de 2021, por força da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22.02.01/2021.02**, até a presente data, atuando em nome dos interesses do **MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE** contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, visando o reenquadramento legal do município para fins de incremento mensal na percepção das parcelas dos royalties de petróleo e gás natural, inclusive com recuperação de créditos anteriores.

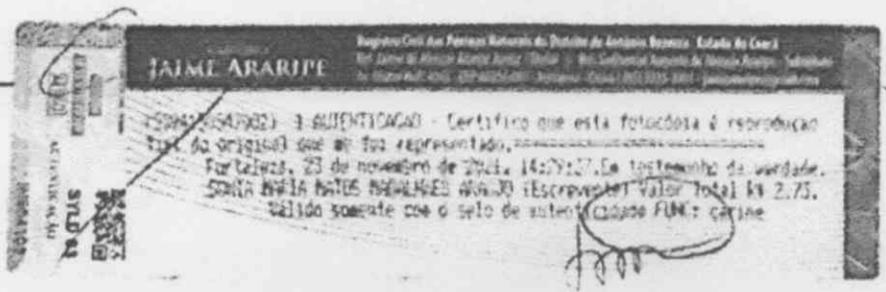
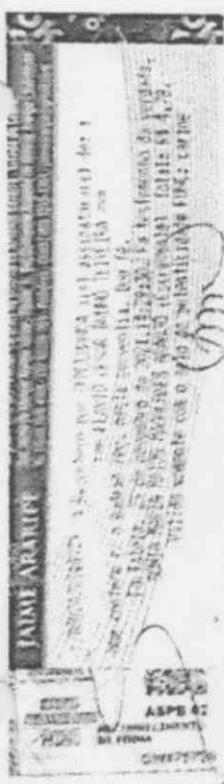
Atestamos, ainda, que tais serviços vêm sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos arquivos, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Amontada/CE, 15 de setembro de 2021.

CARTÓRIO  
JAIME ARARIPE

*Flávio César Bruno Teixeira*  
**FLÁVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete

Av. Gal. Alípio dos Santos nº 1343 Centro - Amontada-CE - CEP: 62 540-000  
CNPJ: 06.582.449/0001-91  
[www.amontada.ce.gov.br](http://www.amontada.ce.gov.br) / [governodeamontada@gmail.com](mailto:governodeamontada@gmail.com)





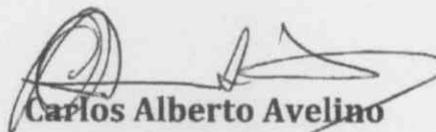
Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS  
ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS**

O **MUNICÍPIO DE AMONTADA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ(MF) sob nº 06.582.449/0001-91, com sede na Av. General Alípio dos Santos nº 1343, bairro Centro, nesta cidade de Amontada/CE, **ATESTAMOS** para fins de prova junto a outras repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, que o Sr. **Ismael Ferreira Borges**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF(MF) nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB-DF) sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco (OAB-PE) sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e Sr. **Bruno Gomes de Moura**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF(MF) nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco (OAB-PE) sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados a este **Município de Amontada** contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

Amontada/CE, 07 de fevereiro de 2019.

  
**Carlos Alberto Avelino**



Secretário de Planejamento, Administração e Finanças





PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 07.684.756/0001-46, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1146, Bairro Farias Brito, Cidade de Aracati/CE, Estado do Ceará, CEP: 62800-000, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, brasileiro, portador do CPF nº 548.247.107-15, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor **Ismael Ferreira Borges**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e **Bruno Gomes de Moura**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao Município de Aracati/CE contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

Aracati/CE, 04 de fevereiro de 2019.

Cláudio Nelson Araújo Brandão  
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

RECEBIDO  
20/02/19  
Aracati/CE, 20/02/19  
Bismarck Costa Lima  
Governador do Prefeito  
09.13

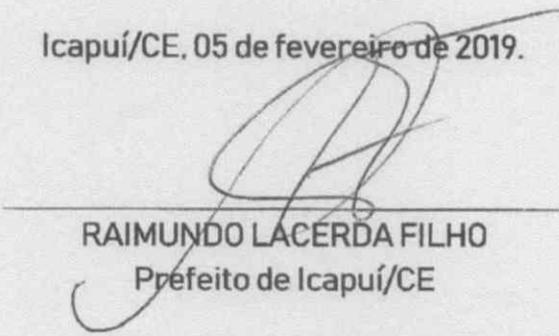


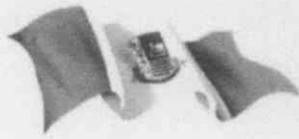
Prefeitura Municipal de Icapuí

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 10.393.593/0001-57, com sede à Praça Adauto Róseo, nº 1229, Centro, Icapuí-CE, CEP 62.810-000, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Raimundo Lacerda Filho, brasileiro, portador do CPF nº 490.469.184-91, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor **Ismael Ferreira Borges**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e **Bruno Gomes de Moura**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao Município de Icapuí/CE contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

Icapuí/CE, 05 de fevereiro de 2019.

  
RAIMUNDO LACERDA FILHO  
Prefeito de Icapuí/CE



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL  
DOS CAMPOS**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 12.264.222/0001-09, com sede na Av. Diney Torres, s/nº, Bairro Geraldo Sampaio, CEP 57.240-000, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Pedro Ricardo Alves Jatobá, brasileiro, portador do CPF nº 453.856.704-30, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor Ismael Ferreira Borges, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e Bruno Gomes de Moura, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao Município de São Miguel dos Campos/AL contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

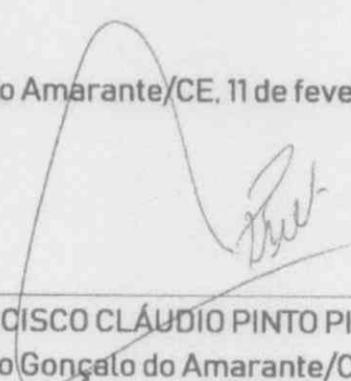
São Miguel dos Campos/AL, 06 de fevereiro de 2019.

PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ  
Prefeito de São Miguel dos Campos/AL

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 07.533.656/0001-19, com sede na Rua Ivete Alcântara, Centro, nº 120, CEP 62.670-000, Cidade de São Gonçalo do Amarante/CE, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, brasileiro, portador do CPF nº 260.223.893-72, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor **Ismael Ferreira Borges**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e **Bruno Gomes de Moura**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao **Município de São Gonçalo do Amarante/CE** contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de fevereiro de 2019.



FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO  
São Gonçalo do Amarante/CE



**CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM  
JULGADO**



**Certidão de Transito em Julgado  
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**

**Nº 4273 – AL (2008.80.00.001967-0)**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIVISÃO DA TERCEIRA TURMA



APELREEX4273-AL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE CORURIBE - AL  
APELADO: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que o r. acórdão/decisão de fls. 520 transitou em julgado. O referido é verdade.  
Recife, 07 de junho de 2010. Do que eu, Marília Araújo Soares de Lima (Estagiário(a) (nível superior)) MS, lavrei este termo.

### REMESSA

Ao(s) 07 de junho de 2010 faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Alagoas.  
Do que eu, Marília Araújo Soares de Lima (Estagiário(a) (nível superior)), MS, lavrei este termo.



## *Superior Tribunal de Justiça*

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

### **CERTIFICA**

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1812421/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA e no qual figuram, como RECORRENTE, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e, como RECORRIDO, MUNICIPIO DE ICAPUI, advogados(as) BRUNO GOMES DE MOURA (PE022558), ISMAEL FERREIRA BORGES (DF054309), constam as seguintes fases: em 06 de Maio de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO; em 20 de Maio de 2019, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA; em 20 de Maio de 2019, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) SÉRGIO KUKINA (RELATOR) - PELA SJD; em 26 de Junho de 2019, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; em 26 de Junho de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 27/06/2019; em 26 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 27 de Junho de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 27/06/2019; em 27 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA GERAL FEDERAL; em 08 de Julho de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/07/2019; em 08 de Julho de 2019, PROCURADORIA GERAL FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/07/2019; em 18 de Setembro de 2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 16/09/2019; em 18 de Setembro de 2019, DISPONIBILIZADO PARA REMESSA ELETRÔNICA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; em 19 de Setembro de 2019, REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBENDO O NÚMERO DE CONTROLE 0136634432014402510120190919101900; em 19 de Setembro de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÚMERO DE CONTROLE 0136634432014402510120190919101900. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO



*Superior Tribunal de Justiça*

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Domínio Público, Recursos Minerais.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2466934**

Código de Segurança: **FA6A.6A33.244A.0FD**

Data de geração: **20 de Setembro de 2019, às 13:12:00**





## DECISÕES FAVORÁVEIS



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1032690-02.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003529-97.2018.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ARACATI  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISMAEL FERREIRA BORGES - PE28301-A  
POLO PASSIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Aracati em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que decidiu remeter os autos do processo de nº 1003529-97.2018.4.01.3400, que tramitava naquela Vara Federal, para a 15ª Vara Federal/CE, por entender ser tal demanda conexa com o processo de nº 0800254-80.2015.4.05.8101 e haver risco de decisões conflitantes.

O agravante sustenta, em síntese, não ser cabível a reunião das demandas pois as ações não guardam entre si conexão, não havendo similitude entre as causas de pedir ou entre os pedidos nem risco de decisões conflitantes.

Aponta que:

*"No processo de nº 1003529-97.2018.4.01.3400, inicialmente distribuído para a 4.ª Vara Federal/DF, o **MUNICÍPIO DE ARACATI** pretende que a ANP seja condenada a **incluir-lo no rol dos municípios credores dos royalties** marítimos e terrestres, para que lhe seja repassada a parcela mensal a que tem direito, **em virtude da presença de pontos de entrega** de gás natural de origem marítima e terrestre (city gates) em seu território, cumprindo os requisitos da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei 7.990/1989 – art. 27, inc. III e § 4º), da RD nº ANP nº 624/2013 (no aspecto que classificou os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque e desembarque) e em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, tendo em vista o reconhecimento expresso dos Pontos de Entrega (PE – City Gates) como instalações de embarque e desembarque de gás natural, por meio do Parecer nº 294/2013/PFANP/PGF/AGU e da Resolução ANP nº 624/2013, de 19 de junho de 2013, para fins de repasse da receita constitucional dos royalties.*

*Por outro lado, no processo de nº 0800254-80.2015.4.05.8101, inicialmente distribuído para a 15.ª Vara Federal/CE, pretende-se o **recebimento de royalties em decorrência de gás natural circulante em city gate**, localizado no território da municipalidade do Município de Aracati/CE, pois, conforme exaustivamente informado pelo agravante, a ação que tramita no Estado do Ceará visa a continuidade do pagamento dos royalties mesmo que com a*



paralisação da movimentação do gás natural no city gate e isso, por si só, já seria mais que suficiente para perceber a clarividente **DISTINÇÃO** entre as demandas."

(...)

"verifica-se que na ação distribuída para a Seção Judiciária do Ceará pretende-se o recebimento de royalties referentes à existência de gás circulante no território do **MUNICÍPIO DE ARACATI**. Por outro lado, na demanda distribuída na Seção Judiciária do Distrito Federal, busca-se a concessão de royalties em razão da existência de pontos de entrega de gás natural que possui o **MUNICÍPIO DE ARACATI**.

Assevera, ademais, que mesmo que se conclua pela conexão entre as demandas, a reunião pretendida não poderia ser efetivada, pois o processo nº 0800254-80.2015.4.05.8101 já foi sentenciado em 13/07/2018, com julgamento de recurso em 05/05/20, cujo acórdão foi publicado em 07/05/2020.

Fundado em tal argumentação, requer efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de que os autos sejam imediatamente devolvidos à 4ª Vara Federal/DF ou que seja determinada a suspensão do processo n. 1003529-97.2018.4.01.3400, para que não seja proferida decisão por juízo incompetente.

Foi determinada a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP que, em contrarrazões sustenta, em síntese, que a 15.ª Vara Federal/CE é preventa para apreciação da demanda nos termos do art. 286 do CPC, pugnano pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

A questão debatida nos autos já foi objeto de reiterados julgamentos nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", nos termos do art. 55 do CPC/2015. Nessa hipótese, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (§ 1º), autorizando-se, ainda, a reunião dos feitos, "para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" (§ 3º).

Na espécie, apesar de ambas ações pleitearem o pagamento de royalties relacionados ao gás natural, não há identidade entre as causas de pedir e pedidos. Nos autos originários o pleito do município se baseia na presença de pontos de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre (City Gate) em seu território. O pedido foi formulado da seguinte maneira: "que seja determinada a implantação do pagamento mensal da compensação denominada royalties marítimos e terrestres ao autor, segundo os ditames estabelecidos pela Lei nº 7.990/89 e devidamente reconhecidos em atos administrativos pela própria ANP, que resolveu por incluir os Pontos de Entrega de Gás Natural (City Gates) como instalações de embarque e desembarque."

Já na ação que tramita no Ceará (n. 080025480020154058101), a discussão gira em torno de suposta ilegalidade na suspensão do pagamento de royalties. Naquela ação, consta o pleito: "o autor requer que a ANP se abstenha imediatamente de praticar qualquer conduta, ou ato omissivo ou comissivo, que resulte na cessação de pagamento de royalties ao Município de Aracati/CE, sob argumento de ausência de





*movimentação de gás no ponto de entrega daquele produto localizado em seu território..."*

Desse modo, inexistente o risco de prolação de decisões conflitantes.

Impende destacar, ainda, que o feito 0800254-80.2015.4.05.8101 já foi sentenciado, o que faz incidir, na espécie, a súmula 235/STJ, que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR (MEDICINA). AJUIZAMENTO DE AÇÕES DISTINTAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 55, § 3º, E 58 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*I – Nos termos do art. 55, caput, do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", hipótese em que os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (§ 1º), autorizando-se, ainda, a reunião dos feitos, "para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" (§ 3º), perante o juízo prevento (CPC, art. 58).*

*II – Na hipótese dos autos, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas nos referidos dispositivos legais, a competência, no caso, para processar e julgar a demanda instaurada nos autos de origem, é do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde foram originária e livremente distribuídos, não se aplicando, por conseguinte, as normas dos arts. 55, § 3º, e 58 do referido diploma legal.*

*III – Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (CC 1009093-09.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 TERCEIRA SEÇÃO, PJE 31/07/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA. ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na dicção do art. 55 do NCP, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", impondo-se, quando for o caso, a distribuição por dependência de causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada, na forma do*

*art. 286 do NCP, com o fim de evitar a prolação de decisões contraditórias. 2. Na hipótese, não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos, eis que no Mandado de Segurança tido como prevento, o impetrante pretende a participação em curso de aperfeiçoamento instituído pela Portaria n. 2.568/2013-DPF, enquanto que no mandamus, objeto do presente conflito de competência, o demandante busca a participação em curso de aperfeiçoamento instituído pela Portaria n. 47/2015, ambos com fundamentos diversos e, portanto, sem risco de*

*decisões conflitantes. 3. Conheço do conflito de competência para declarar competente o juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, o suscitado. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, o suscitado.*





(CC 0051988-70.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 17/05/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO PRIMITIVA JÁ JULGADA. SÚMULA N. 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é expresso em estabelecer que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. Na hipótese, verifica-se que a redistribuição da ação de procedimento ordinário n. 0029843-39.2014.4.01.3400 ocorreu em 16.03.2017, depois, portanto, da prolação de sentença na ação n. 0022270-47.2014.4.01.3400, em 02.09.2016, razão pela qual não haverá a reunião de processos, a teor da Súmula n. 235 do STJ. 3. Conflito conhecido e julgado precedente, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.*

(CC 0016597-83.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 08/05/2018 PAG.)

Embora a ANP ressalte que o processo 0800254-80.2015.4.05.8101, ao ser julgado, foi extinto sem julgamento do mérito, o que, ainda assim tornaria o Juízo da 15ª vara do Ceará prevento, por força do art. 236, II, do CPC, no caso, como dito anteriormente, não se verificou o risco de prolação de decisões conflitantes.

Destaca-se, por fim, que, quando a União ou suas Autarquias forem as demandadas, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, conforme art. 109, § 2º, da CF e art. 51, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

PJe - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE DEVE SER ARGUÍDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTALINA - GO nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por ANA MARIA COSTA REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja concedido benefício previdenciário. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante o JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTALINA - GO, que declinou da competência, entendendo que a Autora reside no Município de Aparecida de Goiânia, razão pela qual este seria o juízo natural para processar e julgar o feito. 3. O JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese é de competência territorial e, portanto, indeclinável de ofício, razão pela qual somente a parte demandada poderia suscitar a incompetência do juízo eleito pela Demandante. Argumentou, ainda, que o documento utilizado pelo Juízo Suscitado para aferir o local de residência da Autora é muito antigo e conflita com as informações atuais da mesma nos cadastros públicos. 4. Dispõe o artigo 109, da CF/88, no que interessa, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 5. Nos termos do Código de Processo atual, se a União ou suas Autarquias forem as demandadas, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Tais são, pois, os juízos





naturais onde se pode tramitar, à escolha do autor, as demandas por si aforadas contra os entes públicos. 6. Ocorre, sobre outro aspecto, que o caso é de competência territorial relativa que, conforme cedição, no caso concreto, não pode ser declinada de ofício por terceiro juízo eleito pelo segurado. 7. Uma vez distribuída a ação, têm-se a perpetuação da jurisdição, razão pela qual não cabe ao juízo escolhido pelo segurado declinar, de ofício, de sua competência para Juízo diverso. 8. Tratando-se de competência relativa (territorial), devendo a mesma ser argüida por meio de exceção. Cumpre observar, a respeito, texto do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Conflito julgado procedente para o fim de declarar a competência do JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTALINA - GO, o Suscitado. (CC 1004208-78.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 04/07/2019 PAG.)

Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o retorno dos autos n.1003529-97.2018.4.01.3400 para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se, com urgência o juízo monocrático o teor desta decisão para cumprimento.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao agravo de instrumento pela ANP (Id. 87574534), transcorrido o prazo recursal venham os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

BRASÍLIA, data da assinatura constante do rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)





07/02/2014

Número: **0801746-90.2013.4.05.8000**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

| Partes   |  |
|----------|--|
| Tipo     | Nome   |
| ADVOGADO | Ismael Ferreira Borges                                     |
| AUTOR    | SAO MIGUEL DOS CAMPOS PREFEITURA                           |
| RÉU      | AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS |

| Documentos     |                     |                                      |                          |
|----------------|---------------------|--------------------------------------|--------------------------|
| Id.            | Data/Hora           | Documento                            | Tipo                     |
| 4058000.124842 | 06/11/2013<br>17:37 | <u>ACÓRDÃO MUNICÍPIO CORURIBE/AL</u> | Documento de Comprovação |



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm  
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL  
(2008.80.00.001967-0)

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR):** Apelação desafiada pelo Município de Coruripe –AL, em face da sentença de fls. 331/341, que julgou improcedente o pedido de majoração da quantia recebida pelo Município Autor a título de 'royalties' devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, por entender que teria, também, o direito ao recebimento da parcela proveniente da distribuição da lavra, em terra.

Nas suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, sob o pálio dos seguintes argumentos:

a) mantém em seu território uma "estação coletora", que é considerada como instalação de embarque e desembarque de gás natural, nos termos do parágrafo único, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, razão pela qual sempre recebeu da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP, 'royalties' devidos aos Municípios brasileiros como participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, relativos à distribuição de lavra em mar;

b) conforme a Lei nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/1991, os Municípios possuidores de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural têm direito ao recebimento não só da parcela dos 'royalties' advindos da lavra na plataforma continental, mas também de parcela relativa à lavra em terra;

c) mas a ANP, no parecer técnico nº 053/2007/SPG, datado de 25-9-2007, entendeu que o Município Autor não faria jus à percepção de 'royalties' oriundos de lavra em terra, sob o fundamento de que a instalação que possui em seu território apresenta apenas movimentação de petróleo e gás natural de origem marítima;

d) tal ato administrativo careceria de validade, já que limitou a abrangência da legislação que rege a matéria, enquanto que a Administração Pública poderia apenas definir as formas de distribuição dos 'royalties';



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

Requeru, assim, que fosse reconhecida a nulidade dos atos praticados pela ANP -o não efetuar o pagamento das parcelas de 'royalties' devidas ao Município Autor- com a condenação da Ré em efetuar mensalmente ao Autor o pagamento dos 'royalties' devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, levando-se também em conta o rateio em partes iguais aos municípios possuidores de instalações de embarque e desembarque de gás natural listados na distribuição da lavra em terra, bem como as parcelas já vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação.

As contrarrazões apresentadas pela ANP -fls. 439/473- são pela manutenção da sentença. Dispensei a revisão. **É o relatório.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**  
**(RELATOR):** A pretensão do Município Apelante é a de receber 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra em terra.

Diz manter em seu território uma "estação coletora", de titularidade da Petrobrás Transportes S/A –**TRANSPETRO**, que é considerada como instalação de embarque e desembarque de gás natural, nos termos do parágrafo único, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, razão pela qual recebe da ANP 'royalties' como participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, relativos à distribuição da lavra em mar.

Conforme a Lei nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/1991, teria o direito de receber cumulativamente a participação governamental por possuir Estações Terrestres Coletoras de Campos Produtores e de Transferência de Óleo Bruto ou Gás Natural, que dão ensejo aos 'royalties' advindos da lavra em terra.

Mas nunca recebeu os 'royalties' da lavra em terra, eis que, para o recebimento destes últimos, a ANP exige que sejam transportados hidrocarbonetos relativos à lavra em terra nas instalações de embarque e desembarque, e a instalação que o Município Autor possui em seu território apresenta apenas movimentação de petróleo e gás natural de origem marítima. Entende ser ilegal tal exigência, por restringir a abrangência da legislação que rege a matéria.

Uma breve recapitulação das normas legislativas existentes sobre o tema, auxiliará na solução da pendência.

Dispõe o art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 20. São bens da União:*

*(...)*

*IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;*

*(...)*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

§ 1º. *É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais **no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração**". (destaquei)*

Em atenção ao comando constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 7.990/89 que, dentre outras disposições, alterou o art. 27, da Lei nº 2.004/53, estabelecendo, em relação à matéria, o seguinte:

*"Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a **5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:***

*I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*

*II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*

*III - **10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.***

.....  
§ 4º *É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos **5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e***



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*

.....;  
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo.” (destaquei)

No exercício do poder regulamentar, o Presidente da República editou o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, estatuinto no Capítulo IV (Da Compensação pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural) os critérios de compensação financeira aos Municípios:

“Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.”**  
(destaquei)

Adveio a Emenda Constitucional nº 9/1995, extinguindo o monopólio da Petrobrás, o que viabilizando que a União, observadas as condições estabelecidas em lei, contratasse empresas estatais ou privadas, para a